

DISPOSIÇÃO FÍSICA DO PLENÁRIO DO JÚRI

Alanis Marcela Carvalho Matzembacher¹

Giulia Araújo de Avelar Bandini²

Rodrigo Faucez Pereira e Silva³

RESUMO

O tribunal do júri é uma instituição democrática e se fundamenta na possibilidade de que os próprios cidadãos julguem os crimes dolosos contra a vida. O julgamento, dentro de um jogo cênico, é composto por jurados, juiz, acusação e defesa. A defesa, porém, no plano da estrutura física e, conseqüentemente, linguístico, encontra-se em posição desfavorável em relação à acusação. Logo, objetiva-se com a pesquisa discorrer a respeito da arquitetura do Tribunal do Júri, levando em consideração a posição da defesa e do membro do Ministério Público, de forma a viabilizar verdadeira paridade de armas. Analisa-se também se a arquitetura atual viola preceitos constitucionais, ou ainda influencia na própria formação da convicção dos jurados. Por último, discorre sobre a possibilidade de alteração física do plenário, com foco na comarca de Curitiba – Estado do Paraná. Conclui-se que a disposição arquitetônica atual privilegia a acusação o que viola diretamente preceitos e garantias constitucionais.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Arquitetura. Direito Processual Penal. Direito Penal. Simbologia

¹ Aluna do 9º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Bolsista do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: alanis_m@hotmail.com

² Aluna do 5º período do curso de Direito da FAE Centro Universitário. Voluntária do Programa de Apoio à Iniciação Científica (PAIC 2020-2021). *E-mail*: bangiulia@gmail.com

³ Orientador da Pesquisa. Pós-doutorando em Direito pela UFPR. Doutor em Neurociências pela UFMG. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia (UniBrasil). Professor da FAE Centro Universitário. *E-mail*: rodrigo.faucez@fae.edu

INTRODUÇÃO

É através da forma de mundo de cada um que uma investigação sobre a estrutura interna da linguagem revela também a estrutura interna de um cenário. Fato é que a linguagem revela a essência de todas as coisas e, conseqüentemente, o modo com que é empregada remete a expressão da realidade de cada sujeito, de cada ambiente, bem como do sujeito para com o ambiente (WITTGENSTEIN, 2008).

Tratando-se do Tribunal do Júri, recorda-se, pois, de um cenário revelado através da linguagem, e que se constroem variadas significantes que adquirem um significado diante do intérprete da arquitetura do Plenário e dos atos que são praticados no local. Por conseguinte, a forma com a qual as partes se posicionam, se portam e se manifestam influencia na concepção individual sobre o instituto.

De antemão, no que diz respeito à disposição física das partes que compõem a sessão de julgamento em plenário, quais sejam, o promotor de justiça e a defesa, percebe-se que todos os países de sistema acusatório os colocam no mesmo plano, ou seja, de frente à bancada do juiz. O Brasil, neste aspecto, é uma exceção (IBCCRIM, 2013).

Logo, a questão arquitetônica, da forma como é estruturada no Brasil – o promotor sentado ao lado do juiz presidente, enquanto a defesa fica isolada no lado oposto – viola o estado moderno e princípios constitucionais da paridade de armas, do princípio do contraditório e da ampla defesa. Também impacta no princípio da presunção de inocência, o que pode interferir na cognição dos jurados nas tomadas de decisão frente ao significado que esta (in)disposição proporciona.

Para tanto, de forma a enfrentar esse problema – baseando-se em uma abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica com técnica de coleta em livros, artigos e periódicos, bem como a análise da arquitetura do plenário, com enfoque no Tribunal do Júri de Curitiba, para aperfeiçoamento e exemplificação da prática jurídica até então utilizada – demonstrar-se-ão aspectos relativos a princípios inerentes ao Tribunal do Júri e consagrados na Constituição Federal. Além disso, será realizado um estudo comparado dos Tribunais do Júri presentes em outros países, visando verificar e refletir sobre possíveis propostas factíveis para reequilibrar a justiça no julgamento dos crimes dolosos contra a vida no Brasil.

1 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Denominada Constituição-Cidadã, a Carta de 1988 reconhece o instituto do júri no rol dos direitos fundamentais, tratando-o definitivamente como um direito e garantia

do indivíduo em seu art. 5º, XXXVIII. Logo, o Tribunal do Júri e a figura dos jurados representam um instrumento direto de participação efetiva no exercício da democracia.

Tratando-se de democracia, ressalta-se que, para além dos jurados e do juiz presidente, há elementos e características que se relacionam com o histórico do júri e influenciam na ordem democrática vinculada ao promotor (membro do Ministério Público) e também ao defensor do acusado; elemento este configurado como a disposição física no plenário de julgamento, o que será observado durante o estudo.

Com a promulgação da Carta Magna, princípios constitucionais foram adicionados à Instituição do Tribunal do Júri, quais sejam: plenitude de defesa, o sigilo da votação, a soberania dos veredictos, e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conforme disposição do art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (BRASIL, 1988).

Ao elencar os princípios que regeriam o Tribunal do Júri, o legislador demonstrou claramente sua intenção ao trocar “ampla defesa” por “plenitude de defesa”⁴, sendo a última uma potencialização da primeira. Tal mudança no texto constitucional representa a preocupação do legislador em aprimorar o instituto da defesa, a fim de garantir ao acusado um processo justo e equitativo no que concerne à atuação da defesa e da acusação. Já em relação ao sigilo da votação, esta foi uma salvaguarda do constituinte para o exercício do papel de jurado, pela pressão que este poderia sofrer, para sua segurança e imparcialidade. Importante ressaltar que tal princípio não contraria a publicidade, sendo públicos os julgamentos e os resultados, garantindo a transparência e a democracia e protegendo o julgador.

O princípio da soberania dos veredictos talvez seja o polêmico que sobre o Júri, porém é extremamente necessário para a manutenção da própria estrutura de

⁴ “Deve-se entender que o constituinte quis dizer algo mais quando deu a garantia de defesa no inciso XXXVIII do art. 5º da Carta Magna, máxime pelo fato de ele ter se utilizado de outra expressão, qual seja, a plenitude de defesa. Mas não é só. O princípio da plenitude de defesa está no inciso XXXVIII, enquanto que o da ampla defesa no LV, ambos do art. 5º da Constituição, de modo que, por evidência lógica, o primeiro não poderia servir para reforçar o segundo, quando muito, o contrário” (SILVA JR, 2009, p. 327).

juízo por um corpo de jurados. Sem ele, a decisão seria facilmente reformada por magistrados, o que deixaria a escolha estatal de serem competentes juízes leigos meramente formal (AVELAR, 2012). Portanto, via de regra, a decisão é irreformável. Porém há exceções que o Código de Processo Penal definiu em seu artigo 593, como por exemplo a possibilidade de dissolução do Conselho de Sentença caso a decisão seja manifestamente contrária às provas constantes nos autos.

No entanto, esse rol de princípios que devem ser assegurados durante todo o decurso de tempo dos processos que passarão pelo rito do Júri não é taxativo. Às decisões proferidas pelo juiz-presidente e pelo Conselho de Sentença, cabem todos os princípios constitucionais e processuais penais, além de serem possíveis a aplicação de orientações principiológicas implícitas (RAMIDOFF, 2017).

Dentre os mais importantes desses princípios estão o contraditório, a presunção de inocência, o devido processo legal e a isonomia. O primeiro significa não somente a impossibilidade de decisão sem que o julgador ouça a outra parte, como também a igualdade de tratamento deste para com as partes e o equilíbrio entre elas, sendo não apenas um princípio, mas uma garantia fundamental. Isso porque, na visão do julgador, a bilateralidade do processo e da ação deve ser entendida como uma colaboração na busca por uma decisão mais acertada, com ambas as partes tendo ciência e participação nos atos processuais. Dessa forma, ambas terão, em tese, a mesma capacidade de influir no convencimento do julgador. É desse equilíbrio desejado que surge o subprincípio da paridade de armas.

Este princípio é primordial para que se haja um julgamento justo, com o qual as partes contribuem igualmente para a formação dialética do convencimento do julgador. É ele que permite que as partes tenham o mesmo acesso às provas, e tenham a mesma oportunidade e condição de reação e produção destas para que possam influir em similitude na valoração judicial, inclusive sob pena de nulidade (PACELLI, 2021, p. 50).

Além disso, há uma função política no contraditório e, conseqüentemente, na paridade de armas para legitimar o resultado do processo com um melhor revolvimento fático e de oposição de teses. Por conta disso, não é legítima uma condenação fundada apenas em provas produzidas no inquérito policial (ausente de contraditório) (PEREIRA; SILVA; AVELAR, 2020).

Sobre essa legitimação, destacam-se as palavras de Gustavo Henrique Badaró:

O objeto do juízo de fato serão afirmações conflitantes, que surgirão num procedimento em que cada parte dará a sua contribuição, seja argumentando e contrariando os argumentos do contendor, seja produzindo as provas que confirmem suas asserções bem como refutem as afirmações fáticas da parte contrária. As opiniões e provas contrapostas dos litigantes ampliam os limites do conhecimento do

juiz sobre os fatos relevantes para a decisão e diminuem a possibilidade da ocorrência de erros (BADARÓ, 2011, p. 6).

O segundo princípio elencado, o da presunção de inocência, está previsto no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e é norma de tratamento, principalmente no que se refere àqueles que estão sendo julgados. Deste modo, não é possível presumir a responsabilidade criminal do agente, nem mesmo por meios midiáticos (RAMIDOFF, 2017). Assim preceitua o texto constitucional:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

A temática ganhou especial relevância no ano de 2019, quando o Supremo Tribunal Federal mudou seu entendimento acerca da possibilidade de prisão após a condenação em segunda instância. Na ocasião, por 6 votos a 5, os ministros decidiram pela impossibilidade.⁵

Por sua vez, o princípio do devido processo legal, existe que as normas processuais e constitucionais sejam respeitadas como um caminho para legitimar a persecução penal. Aliás, a existência da Instituição do Júri é justificada por tal princípio, pois foi criado “com a missão de retirar das mãos do déspota o poder de decidir contrário aos interesses da sociedade da época [...]” (RANGEL, 2009).

2 TRIBUNAL DO JÚRI E O SISTEMA ACUSATÓRIO

Após a promulgação da Constituição de 1988, com uma conseqüente ruptura com o passado autoritário, além das sucessivas reformas do Código de Processo Penal, houve uma reestruturação de valores e diretrizes com novos princípios, garantias e direitos. A partir deste momento, passou a vigorar o sistema acusatório como modelo processual, abandonando – pelo menos formalmente – o sistema inquisitorial, pois este, em seus rituais, regras e estrutura, se mostrava superado.

Todavia, resquícios do modelo inquisitorial permanecem vigentes, de sorte que “a lógica inquisitorial presente nos operadores do direito (e demais envolvidos) é o grande problema para a real superação do sistema inquisitório, bem como para

⁵ Cf. Ações declaratórias de constitucionalidade n. 43, 44 e 54 (BRASIL, 2019a; 2019b; 2019c).

a efetiva consolidação do sistema acusatório” (POLI, 2017, p. 113). Este é o caso da concepção cênica do interior do Tribunal do Júri, a qual é manifestamente incompatível e inadequada ao modelo acusatório. Isso porque, ao diferenciar o lugar das partes, impede tanto que o sistema adversarial opere como deveria, como também apresenta um obstáculo para o confronto igualitário que deve ser travado entre o defensor e o membro do Ministério Público perante o juiz.

No que concerne ao magistrado, conforme o sistema acusatório, este deveria estar equidistante das partes, a fim de demonstrar sua posição de imparcialidade no caso. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro traz aos membros do Ministério Público prerrogativas que confrontam tal entendimento (e, conseqüentemente, a estrutura acusatória do instituto do Tribunal do Júri). A saber, a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e a Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que definem como prerrogativa dos membros do Ministério Público sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem.

Logo, tratam-se de normas que se afastam do modelo acusatório: o que deveria ser um duelo leal entre acusador e acusado, com igualdade de poderes, se transforma em uma disputa desigual entre um juiz – que assume papel de acusar e julgar, englobando e confundindo-se com a figura do membro do Ministério Público diante daqueles que os enxergam na mesma função e sentados lado a lado – e o acusado.

Levando em consideração os princípios constitucionais que estruturam o sistema acusatório, antítese do inquisitivo, em que há nítida separação de funções e que cada um está – literalmente – em seu devido lugar, propõe-se a redefinição cênica do ambiente interno do plenário, haja vista que a disposição dos plenários do Tribunal do Júri no Brasil obedecem “um modelo cênico herdado de Portugal, com cariz inquisitório, no qual o juiz e acusador se colocam em oposição ao réu, visto como um mero objeto da persecução penal em juízo” (NICOLITT; CASARA, 2020).

Nas palavras de Badaró (2003, p. 107), o processo penal acusatório “tem a mesma finalidade que o princípio da separação dos poderes do Estado: impedir a concentração de poder, evitando que o seu uso se degenere em abuso”. Há, portanto, uma clara distinção das funções dos protagonistas processuais: defesa, acusação e julgador – tanto de um ponto de vista estático como estético – devendo observar o modo como esses sujeitos se relacionam juridicamente e os postos que eles ocupam no exercício de suas respectivas funções.

Sendo assim, um sistema que não seja inquisitório, o qual explicitamente está consagrado no modelo acusatório do Código de Processo Penal, perfectibiliza a existência

dos princípios da paridade de armas e a observância do contraditório e ampla defesa. Reafirma-se, a disposição física, que poderia funcionar, a princípio, para processos de natureza civil, viola as mais comezinhas normas processuais penais.

3 A ARQUITETURA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A disposição cênica das salas de audiência e tribunais no Brasil denota uma discrepância de posicionamento entre as partes do processo em um espaço de intimidação pessoal do acusado, acarretando o desequilíbrio notório desfavorável à defesa, passível de fácil percepção até para os mais leigos que se deparam com a imagem.

Sintetiza-se essa imagem da seguinte forma: o ambiente é dividido em duas zonas, uma para o público e outra para os participantes efetivos da sessão plenária, contando com os sete jurados. Há, ainda, a diferenciação de planos entre o órgão acusador juntamente com o magistrado, por um lado, e o defensor público/advogado, por outro. Ao lado esquerdo do juiz ainda estão os serventuários da justiça, e o réu, ou se aloca confinado em uma cela interna – fora dos limites da sala do plenário -, no “banco do réu” ou sentado na bancada de defesa.

Sobre essa disposição espacial, destaca-se um estudo do Instituto Lia Pires:

Não há razão de ordem jurídica, política ou institucional para evitar que a Defesa esteja na mesma posição que o Ministério Público diante dos jurados e da comunidade. Pelo contrário, o processo penal democrático garante a igualdade entre as partes (INSTITUTO LIA PIRES, 2011, p. 6).

Esta hierarquia de planos, discriminando a defesa em benefício da acusação, esta última sentando-se no mesmo nível que o magistrado advém de uma prerrogativa instituída pelo artigo 18, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/1993 e o artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993.

No ano de 2009, a Defensoria Pública, por meio da Lei Complementar nº 132, tentou adquirir a mesma imponente do Ministério Público dentro dos tribunais e das salas de audiência, a fim de garantir o exercício de defesa no mesmo grau de igualdade ao sentar-se no mesmo plano dos promotores de justiça. Todavia, percebe-se que (i) os advogados privados sequer possuem previsão de prerrogativa neste sentido; (ii) o legislador constituinte – na ausência de intenção similar – não previu prerrogativa de assento nos espaços judiciais a nenhuma das partes, posto que há previsão apenas em lei infraconstitucional; (iii) foram raros os locais em que obteve êxito em se igualar aos membros do *Parquet*, tendo em vista que o mobiliário dos espaços judiciais já estarem consolidados e enraizados com o promotor ao lado do juiz; (iv) há carência de verbas em alguns locais ou desinteresse em se adequarem à maneira de garantir

a equidade entre defesa e acusação, somados à ausência de manifestação contrária à essa disposição física.

Sobre o assunto, Maria Lúcia Karam e Rubens Casara expõem:

Sem que quase ninguém se questione, sem que quase ninguém se pergunte, cotidianamente se repetem, da mais longínqua comarca ao Supremo Tribunal Federal, audiências e sessões em que o Ministério Público, órgão acusador no processo penal, diferenciadamente se coloca fisicamente junto ao órgão julgador, em inaceitável posição insinuada de uma sua suposta imparcialidade e/ou superioridade (KARAM; CASARA, 2005, p. 10).

Dessa forma, observa-se que a estrutura interna do espaço judiciário, especificamente do Tribunal do Júri, fere os princípios supracitados e afronta um processo justo. Com a posição de privilégio do promotor de justiça, ocupando a tribuna mais alta ao lado direito do juiz, em contraposição à defesa, distante e localizada em plano inferior, violando-se o próprio sistema acusatório/adversarial.

3.1 DISPOSIÇÃO FÍSICA NOS ESTADOS BRASILEIROS

Com base no que já foi exposto, percebe-se que no Tribunal do Júri de Curitiba, Estado do Paraná – objeto da proposta de mudança explicitada no presente artigo – existe uma assimetria de posicionamentos entre a acusação e a defesa. O Ministério possui assento em nível superior ao da defesa e à direita do assento do Magistrado, em um nível ainda superior. Esta composição pode ser verificada na imagem abaixo.

FIGURA 1 – Tribunal do Júri de Curitiba



FONTE: Abdalla (2018)

Como é possível se verificar a partir da figura 1, o magistrado de carreira senta-se ao centro do plenário, em um local mais elevado. Logo à sua direita, um pouco mais abaixo, senta-se o membro do Ministério Público e, à sua esquerda, os serventuários da justiça. Ao lado esquerdo da imagem sentam-se os jurados, ficando em lado oposto à bancada da defesa, a qual possui uma bancada similar a dos jurados, porém mais longe da mesa central, ou seja, mais afastada.

Percebe-se que mesmo entre os estados brasileiros há disparidade no que se refere à disposição física do plenário do júri. Porém, tem-se que em alguns desses lugares, a arquitetura é modificada no sentido de haver paridade nas posições de acusação e de defesa; arquitetura esta que poderia servir de inspiração para os demais locais em que a desigualdade se manifesta.

Em caráter exemplificativo, foram elencados dois estados brasileiros como demonstração. Um desses exemplos é o Fórum Rodolfo Aureliano, na Ilha de Joana Bezerra, no Recife. Na imagem é possível perceber que os assentos das partes se encontram em alturas equânimes, materializando o princípio da paridade de armas.

FIGURA 2 – Fórum Rodolfo Aureliano, Recife



FONTE: Diário de Pernambuco (2018)

Da mesma forma, o Fórum Clóvis Beviláqua (FCB) no Ceará, no qual, além da igualdade entre o Ministério Público e os advogados de defesa, o juiz fica separado e na mesma altura dos jurados, o que, em tese, configura um passo além no que diz respeito a concretização do modelo de processo ideal.

FIGURA 3 – Fórum Clóvis Bevilacqua, Ceará



FONTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (2018)

Diante da exposição das imagens, torna-se evidente qual a forma de disposição interna das partes que deve ser repensada nos Tribunais do Júri dos Estados que compõem a Federação. Ou seja, é necessário destinar esforços e difundir ideias de mudanças.

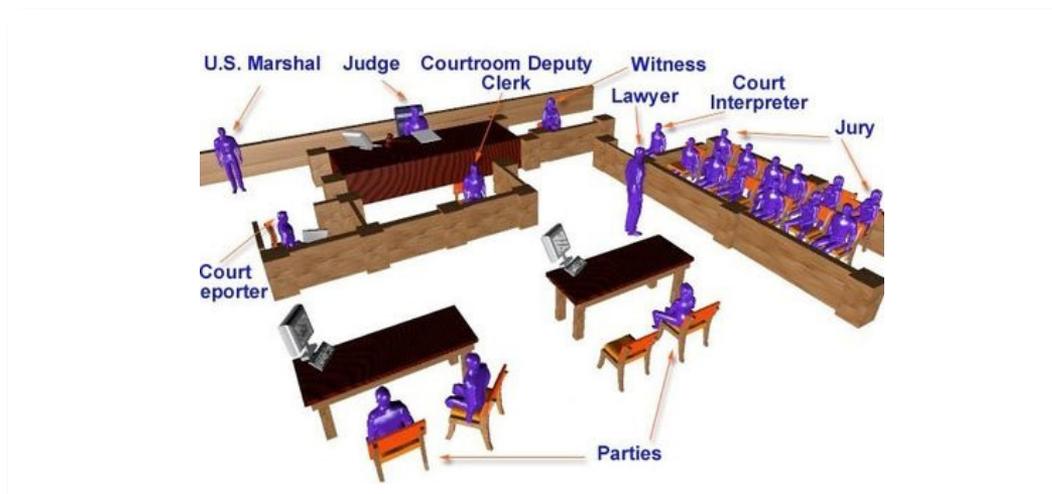
3.2 DISPOSIÇÃO FÍSICA NO DIREITO COMPARADO

Com o intuito de verificar se outros países ao redor do mundo se utilizam da disparidade física entre acusação, defesa e até mesmo a posição do magistrado e a sua estrutura em geral, realizou-se um estudo comparativo no qual se elencou os Estados Unidos, como um exemplo na América, e a França, como um exemplo europeu.

Como exemplo no continente americano de tribunais que possuem disposição equânime no que diz respeito à posição das partes, tem-se o tribunal do Júri dos Estados Unidos. Escolheu-se este país para exemplificar uma arquitetura simétrica pois apesar das diversas diferenças entre o modelo estadunidense e o brasileiro, nos dois países a instituição possui caráter fundamental constitucionalmente previsto (REIS, 2013).

No sistema norte americano, o julgamento por pares é realizado em duas fases. O *Grand Jury* existe para causas criminais, e pode ter de dezesseis a vinte e três membros – variando de acordo com a esfera e o estado – que funcionam como mecanismo de admissibilidade da acusação. Por conseguinte, se este grande júri aceita uma acusação, o caso passa a ser de competência do Pequeno Júri (*Petit Jury*), que exerce o juízo de culpa.

FIGURA 4 – Disposição Tribunal Do Júri, Estados Unidos

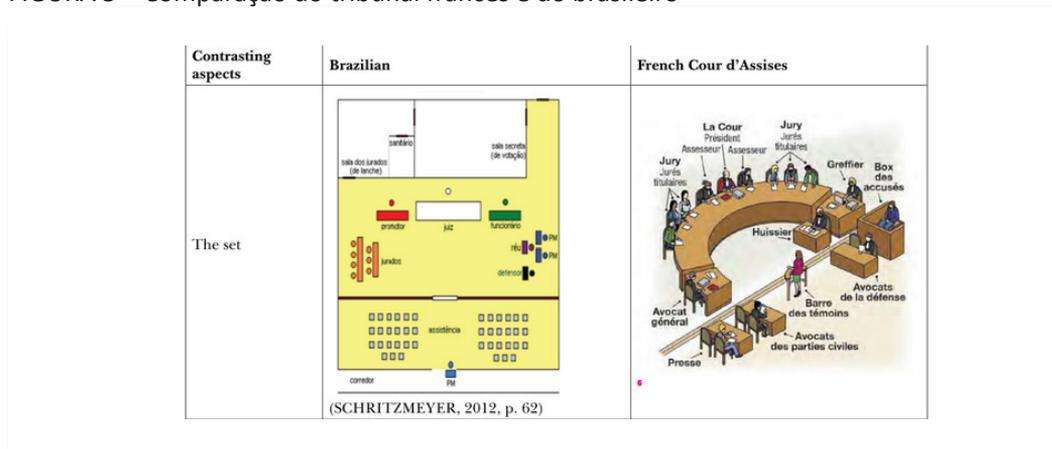


FONTE: Jusbrasil (2014)

Como exemplo europeu selecionou-se a França, isto porque a instituição do Júri no país mencionado possui um Tribunal consolidado, visto que data de 1790, por influência da Revolução Francesa. Sendo assim, este representa um modelo que poderia ser adotado nos plenários brasileiros.

A França tem uma disposição física interessante no que diz respeito à paridade de armas. No país europeu, o Tribunal do Júri é responsável pelo julgamento das infrações mais graves puníveis com pena de prisão de duração compreendida entre os dez anos e a prisão perpétua. O Conselho de Sentença é composto por três juízes profissionais e um júri (seis cidadãos sorteados). Estes se apresentam perante o réu e o público em um semicírculo e, no final dele, a acusação e a defesa ficam de frente uma para a outra, em posições iguais, conforme ilustra a imagem abaixo (PASTORE, 2012).

FIGURA 5 – Comparação do tribunal francês e do brasileiro



FONTE: Schritzmeyer (2012, p. 62) e Avocat (2020)

A estrutura francesa se mostra relevante do ponto de vista visual e representativo, pois todos os entes contribuintes da Justiça se mostram equânimes, de forma a potencializar e evidenciar uma estrutura democrática.

4 A SIMBOLOGIA PRESENTE NO TRIBUNAL DO JÚRI

O termo simbólico pode ser indicado para apontar os mecanismos que fazem a intermediação entre o sujeito e sua compreensão de realidade. Tudo que se apresenta na cena social está, de forma indissociável, entrelaçada ao símbolo (STRECK, 2001, p. 103).

Ao conceber o direito como linguagem, é possível compreender seu natural caráter simbólico. O direito, por intermédio de sua linguagem própria, vincula-se a um discurso que é composto por signos com significados próprios dirigidos a algo ou a alguém, com a finalidade de que se compreenda o sentido que advém das relações enunciativas e de atos que criam uma ligação entre o sistema linguístico e o sistema concreto de relações a fim de formar respectivos enunciados.

Entre algumas relações, como aquela entre o sujeito e a realidade, o símbolo é um mecanismo de intermediação. Neste contexto, o direito aparece exercendo uma função simbólica do poder na qual se busca legitimar uma forma com seu conteúdo. Contudo, ao buscar legitimar um conteúdo destoadado de viés democrático dentro de um sistema de justiça, a intermediação entre os sujeitos e a realidade tornar-se-ia arbitrária, conduzindo a trazer meros símbolos de rigor excessivo que se esvaziam de significados, diante de sua não aplicação efetiva.

Nesse sentido, percebe-se que a hierarquia de planos presente no palco em que ocorre a sessão plenária do Júri, discriminando a defesa em benefício da acusação, exprime o autoritarismo da cena e o prejuízo de *pré*-culpabilidade do acusado, em virtude de uma posição cênica que não cumpre efetivamente com os princípios norteadores do processo penal.

Logo, tem-se que o Tribunal do Júri, apesar de ser símbolo da participação popular democrática na administração da justiça, não expressa esse significado através de sua simbologia no real contexto de sua disposição física interna. O lugar de destaque, como mencionado, ocupado pelo promotor de justiça ao lado direito do magistrado e em plano superior aos demais, manifesta uma insinuante posição de prevalência no processo em detrimento dos demais.

Diante do exposto, apesar de, à primeira vista, esse problema acerca da disposição estrutural parecer “irrelevante” diante de outras aflições que permeiam o sistema

penal e processual penal brasileiro⁶, percebe-se que a linguagem não verbal necessita previamente ser modificada para que possa transparecer, desde o primeiro contato, que se trata o Tribunal do Júri de um símbolo de democracia.

Logo, não seria necessário demandar uma grande quantidade de tempo ou de dinheiro para solucionar tal problemática. Porém, destaca-se que é de suma importância a alteração deste privilégio arquitetônico em que o Ministério Público está inserido, pois desta situação deriva diretamente uma influência indevida nos jurados, eis que estes enxergam as partes em níveis distintos, associando quem ocupa o nível mais elevado e mais próximo do magistrado como sinônimo de maior autoridade.

Esse aspecto é corroborado pela teoria do agir comunicativo, de Jürgen Habermas, a qual estabelece que nos procedimentos judiciais, a composição do tribunal, a disposição de cada uma das partes processuais conspira para a solução do caso penal (HABERMAS, 2003).

Há, portanto, um complexo sistema de símbolos, o qual pode ser percebido no Tribunal do Júri não somente na imponência do edifício forense, ou na cruz pregada em sua parede, nos trajes utilizados pelas partes e também na vestimenta do réu, no uso de algemas e correntes, podendo ser uma forma de comunicação, consciente ou subconsciente, conforme menciona Karine Azevedo Egypto Rosa:

tudo possui um significado – ainda que imperceptível à primeira vista e denota a grandiosidade e diversidade de símbolos e rituais que revelam no dia a dia a rotina de hierarquia, ordem e poder que se exala em cada corredor. [...] Os símbolos estão presentes em toda estrutura de poder, dentro das mais diversas sociedades, culturas ou instituições, cada um sob uma forma determinada e específica, expressas ou não, criados para representar algo através de seu significado, sendo certo que um só símbolo pode ter diversas e diferentes acepções em cada lugar do planeta [...] No que se refere ao âmbito jurídico, todos os ritos e procedimentos judiciais possuem um sentido, um significado real e concreto intrínseco ao sistema de justiça, que podem influir de diferentes formas para a consecução dos atos processuais bem como para a decisão final nos processos (ROSA, 2017, p. 56).

Dessa forma, um espaço em que ocorre o julgamento mais democrático dentre os procedimentos penais, que deveria justamente demonstrar fatores que assegurem a equidade e a imparcialidade, mostra-se tendencioso para aqueles que se deparam com sua sala revestida por uma alta simbologia que vai além da percepção visual.

⁶ Cita-se, por exemplo, discussões sobre o Tribunal do Júri referentes ao número de jurados, o filtro inadequado da pronúncia, a decisão por maioria simples, a influência da mídia no julgamento, utilização do inquérito policial no júri, dentre outras (PEREIRA; SILVA, 2017).

Esta simbologia presente, portanto, pode ser capaz de gerar um constrangimento ou afinidade com cada uma das respectivas partes processuais. Como mencionado, os significados desses símbolos podem vir a ser sentidos e concretizar o sentido de seu substrato, atuando como “um meio inconsciente de comunicação, gerando mensagens e impressões no cérebro humano sem que seja sequer percebido pelos destinatários” (ROSA, 2017, p. 58).

No Tribunal do Júri, por ser composto por jurados leigos que decidem através da sua íntima convicção, estes podem assimilar a proximidade entre o Parquet e o julgador como forma de valorar os argumentos daquele, haja vista estar no mesmo plano que esse, corroborando o fato de que a defesa está longe, assim como, possivelmente, as chances de credibilizar seus argumentos em virtude da sua posição ocupada.

Ademais, essa proximidade entre o membro do Ministério Público e o julgador transmite uma impressão de identidade, gerando uma confusão entre suas atribuições e também estendendo o “poder” que se imagina ter o magistrado para a pessoa sentada imediatamente ao seu lado sem qualquer barreira, enxergando nesta os mesmos poderes que se enxerga no juiz.

No tocante a essa discussão, um estudo realizado pelo Instituto Lia Pires, perante o Centro de Estudos da OAB/RS, concluiu-se que:

A simbologia dos lugares das partes nas salas de audiência, salas de sessões de julgamento e no Salão do Tribunal do Júri reflete a visão que as pessoas (envolvidas ou não nos atos) devem ter do processo. Assim, sendo acusação e defesa funções igualmente essenciais à realização do processo e à administração da justiça, com o fim de garantir o devido processo legal e seus corolários, torna-se fundamental discutir o (re)posicionamento da defesa ao lado do juiz presidente ou em situação que estabeleça a paridade de armas nos julgamentos em relação à acusação (INSTITUTO LIA PIRES, 2011, p. 12).

Percebe-se, pois, a relevância de diversos fatores, por mais acessórios e adjacentes que possam parecer, quando se trata de assegurar o direito de defesa do indivíduo processado e do instituto da defesa como viés imprescindível à manutenção da democracia em plenário.

5 UMA PROPOSTA PARA REEQUILIBRAR A JUSTIÇA EM PLENÁRIO

Como os símbolos, enquanto arquitetura e disposição física, estão diretamente ligados aos significados que exprimem em sua vertente consciente e inconsciente, além das consequências de um julgamento baseado em experiências verbais e não verbais

dentro do processo penal, é necessário repensar a forma com que essa linguagem simbólica possa refletir o sistema acusatório e proteger a defesa técnica da disparidade e iniquidade, bem como, em última análise, proteger o acusado de potenciais violações de princípios constitucionais.

Nesse sentido:

Na doutrina Grinover, em parecer nos autos do RMS 21.884-7/DF, sustentou que diante do artigo 18, inciso I, “a”, da LC 75/93 e seu confronto com as cláusulas pétreas, só há dois caminhos: declarar a inconstitucionalidade ou lhe emprestar interpretação conforme. Eduardo Maia Costa, o juiz do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, leciona que é preciso superar os sinais reveladores de uma cultura autoritária. Uma releitura adequada do sistema acusatório, à ritualização democrática, à compreensão das instituições do sistema de Justiça, à transparência e aos valores democráticos, impõe que as partes, além de equidistantes do juiz, devem situar-se no mesmo plano (NICOLITTI; CASARA, 2020, p. 1).

Muito embora haja previsões instituídas por meio de Leis Complementares, sendo que uma delas – inconstitucionalmente – atribui a prerrogativa dos membros do Ministério Público “sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem”, e a outra tentou igualar a defesa aos mais privilegiados visando que os membros da Defensoria Pública (excluem-se os advogados) sentem-se no mesmo plano do Ministério Público, não há equilíbrio, coerência e efetividade entre esses dispositivos legais.

Isso porque a lei que traz privilégios para dentro da esfera criminal, em oposição à outra que tenta conferir à parte contrária o mesmo patamar para que haja igualdade, não conseguindo equilibrar o sistema de justiça, pois aquela não é coerente e essa não é eficaz.

Visto que a disposição física do Plenário do Tribunal do Júri de Curitiba viola diversos princípios constitucionais, há que se propor uma alteração em sua arquitetura. Para isso é necessário, primeiramente, verificar a possibilidade de realizar esta alteração. Seria uma questão de avaliar apenas o processo administrativo adequado para uma obra pública, se não fosse pelo fato de que o Centro Cívico de Curitiba, no qual se localiza o Tribunal do Júri, é tombado.

Isto ocorreu em 2003 pela Inscrição Tombo 169 II. A justificativa do tomo foi pela história da construção do Centro Cívico, que foi elaborado por Alfred Agache, um urbanista francês, entre os anos de 1941 e 1943. Membros da escola carioca de arquitetura, David Xavier Azambuja, Olavo Redig de Campos, Flávio Amílcar Régis do Nascimento Sérgio Rodrigues, eram os nomes encarregados de projetar o Centro Cívico

e implantar uma modernidade na arquitetura paranaense, também como forma de representar a próspera fase que o estado estava passando, assim como comemoração dos 100 anos de sua independência em relação a província de São Paulo (1953) (GONÇALVES, 2016).

No entanto, nos festejos do Centenário da Emancipação Política do Paraná – em 19 de dezembro de 1953 –, somente a Praça 19 de Dezembro foi inaugurada. Isto porque problemas técnicos e construtivos causados por erros de sondagens, de projetos e de cálculos estruturais e, acima de tudo, a grande geada do inverno de 1953 foram alguns dos problemas que impossibilitaram a conclusão da obra no prazo determinado. O Tribunal do Júri foi projetado pelo Doutor Flávio Regis do Nascimento e, assim como o Palácio Iguazu, foi concluído em 1954. O momento final da obra se dá em 2002, quando a autoria continua com Oscar Niemeyer.

No entanto, a importância histórica do Centro Cívico, em especial o Tribunal do Júri, não proíbe a execução de obras internamente, com condições estabelecidas em normativas de uso e diretrizes máximas a serem obedecidas. Nenhuma dessas normativas/diretrizes proíbe a troca de posição dos assentos (Secretaria da Comunicação Social e da Cultura: Patrimônio Cultural).

Superada a questão do tombo do prédio, ainda há uma questão legal a ser analisada, visto que o desequilíbrio posicional no tribunal do júri é amparado por lei.

É com o intuito de resolver essa questão que existe a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4768, em trâmite, questionando a arquitetura cênica da sala de audiência criminal e a desigualdade dessa estrutura, pugnando para que seja sanado o tratamento privilegiado do Ministério Público através da mudança de disposição dos móveis tanto nas salas de audiências, quanto nas sessões de julgamento nos tribunais, conforme destaca-se do memorial apresentado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM, 2013, p. 21), admitido como *amicus curiae*:

A discussão acerca da configuração arquitetônica das salas de audiências apenas reflete a essência da questão, ou seja, é a aparência da raiz do problema. O cerne da questão é a congruência entre a disposição espacial e o tratamento igualitário que se deve dispensar às partes. Daí porque é conveniente a repartição espacial das salas de audiência, de forma a que se respeite – inclusive simbolicamente – a igualdade de tratamento que merecem Acusador e Acusado, juntamente a seu Defensor.

Dessa forma, além da inconstitucionalidade do artigo 18, I, “a” da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 41, inciso XI, da Lei Federal nº 8.625/1993, os próprios Tribunais de cada Estado da federação devem dispor a respeito da estrutura interna e da disposição física dos estabelecimentos judiciais, de modo com que haja aplicabilidade imediata, eficácia e regulamentação própria.

Com a decisão que se espera ter – sem ignorar a paridade de armas e respeito aos princípios – no tocante à sustentada inconstitucionalidade dos dispositivos supracitados, deve-se ir além dos Regimentos Internos dos Tribunais, ou seja, sugere-se positivar tais entendimento na legislação infraconstitucional. A inserção no Código de Processo Penal, conferiria maior segurança jurídica na aplicação, efetividade da norma, e dos princípios constitucionais e processuais da lei superior, bem como evitaria que houvesse divergências entre Regimentos Internos dos Tribunais de cada Estado.

Diante disso, destaca-se o Tribunal do Júri de Curitiba, foco do presente estudo, para que haja a mudança na sua arquitetura interna, de forma a realocar as partes em Plenário. Considerando a explicação já trazida acerca da arquitetura interna deste Tribunal, o que se propõem é que, tendo em vista a imagem ilustrativa apresentada (FIG. 1), em que o Promotor se encontra à direita do julgador e que há ao lado esquerdo outra bancada que se iguala a daquele, nesta deveria posicionar-se também o Defensor Público ou o Advogado, pois, assim, as partes ficariam equidistantes e em níveis iguais face ao magistrado.

O novo lugar que a defesa ocuparia, na proposta explicitada pelo presente artigo, é o atual assento dos serventuários de justiça, os quais poderiam, por conseguinte, permutar com o antigo lugar da Defesa ou dos jurados, pois estes também deveriam se alocar de frente para as partes e de costas para o público.

Ressalta-se que há outras possibilidades de configurar os lugares a serem ocupados, a defesa por exemplo poderia continuar em seu lugar, ao passo que o membro do Ministério Público poderia posicionar-se no lado oposto, onde atualmente sentam os jurados, em que estes poderiam seguir reposicionados como já mencionado na possibilidade exposta acima.

Uma terceira possibilidade seria realocar a bancada de acusação para a local atualmente ocupado pelos jurados. Assim, os jurados assumiriam a posição imediatamente ao lado do juiz presidente, ficando defesa e acusação em posição de equidistância.

Dessa forma, sem que privilégio à nenhuma das partes, não há que se falar em prejuízos para a defesa, para o acusado, nem para o sistema penal – no que tange à estrutura interna e suas consequências – pois confirmando e utilizando-se de elementos, símbolos e instrumentos democráticos, evidencia-se a legitimação das decisões e a garantia de um processo mais justo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A estrutura dialética do contraditório, da ampla defesa e da equidade deve ser espelhada na arquitetura da cena judicial de modo que as partes devem ocupar seus espaços em absoluta simetria. Suas respectivas linguagens, portanto, verbal e não verbal, devem exprimir sentidos de igualdade entre as partes em seus planos de atuação, para que o significado estabilizado diante da ausência de simbologias desfavoráveis à defesa e atribuído por cada jurado seja coerente e não afetado pela influência cênica do local.

Neste sentido, a busca pela desconstrução de antigos paradigmas e a consequente construção de novas linguagens e novos cenários se faz cada vez mais necessária. Como exposto, o Brasil é o único país da América Latina que ainda possui uma disposição arquitetônica em que as partes não estão situadas no mesmo plano e que resiste a implementar de fato um sistema acusatório efetivo no que tange a essa disposição.

Logo, de modo a igualar a situação cênica dos móveis da sala do plenário a fim de adequá-la às diretrizes do processo penal acusatório e constitucional, conferindo às partes posições equidistantes do julgador, propôs-se a mudança dos assentos ocupados pelo membro do Ministério Público e pela Defesa em respeito aos princípios da isonomia e da ampla defesa, tendo como foco de estudo e da prática o Tribunal do Júri de Curitiba – Estado do Paraná,.

Nesse sentido, conclui-se, na mesma esteira de Pellegrini:

Melhor seria se os operadores jurídicos, para além de suas vaidades corporativas, refletissem a magnitude de seus respectivos ofícios, mas no pleno respeito à relevância dos outros, aceitando que seus integrantes se sentem lado a lado, em local próprio e distinto daquele em que se desenvolve o ofício jurisdicional (PELLEGRINI, 1998, p. 24).

É dessa forma que, primeiramente, com a conscientização de todos os entes do Poder Judiciário e dos demais que contribuam para que a Justiça seja feita e, posteriormente, com a declaração da inconstitucionalidade do privilégio que o Ministério Público detém no âmbito do processo penal através de dispositivos legais específicos, especialmente no Tribunal do Júri, que se pode adequar cada vez mais a prática ao ideal de um Estado Democrático de Direito.

Nota-se que as mudanças e a efetiva implantação de um sistema acusatório em detrimento do modelo inquisitório caminham a passos curtos, e tendo em vista a adversariedade que existe entre as partes, relacionando-se ao confronto inerente ao processo penal, têm-se que os adversários, portanto, devem ter as mesmas condições e instrumentos para buscar o convencimento dos jurados e/ou do juiz. Somente assim

o equilíbrio poderá ser alcançado. Logo, a democratização a partir da reorganização arquitetônica da estrutura interna do Tribunal do Júri é imprescindível para garantir a eficácia dos princípios constitucionais e processuais penais.

REFERÊNCIAS

ABDALLA, Sharon. Conheça a história do prédio do Tribunal do Júri, palco do julgamento de Carli Filho. **Gazeta do Povo**, Curitiba, 2018. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/haus/arquitetura/conheca-a-historia-do-predio-do-tribunal-do-juri-palco-do-julgamento-de-carli-filho>>. Acesso em: 3 jul. 2021.

AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **O tribunal do júri como instrumento do estado democrático de direito**. 2012. 185 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Integrada do Brasil – Unibrasil, Curitiba, 2012.

AVOCAT, Maître Maurice Fagot. **Les principaux “acteurs” du procès d’Assises**. Disponível em: <www.courdassises.fr/principaux-acteurs.html>. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 43**. Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 3 jul. 2020.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 44**. Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 3 jul. 2020.

BRASIL. **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 54**. Distrito Federal. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 07.11.2019. Pendente de publicação. 2019c. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em 3 jul. 2020.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (Orgs.). **O novo processo penal à luz da constituição**: análise crítica do Projeto de Lei n. 156/2009, do Senado Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIÁRIO DE PERNAMBUCO. **Júri dos Canibais de Garanhuns é adiado para dezembro**. 2018. Disponível em: <<https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2018/11/juri-dos-canibais-de-garanhuns-e-adiado-para-dezembro.html>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

GOMES, Maria Cecília Oliveira. Jury Trial: dos filmes a vida real, entenda como funciona o julgamento do Júri nos EUA. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <<http://mceciliagomes.jusbrasil.com.br/artigos/167891982/jury-trial>>. Acesso em: 30 set. 2016.

GONÇALVES, Josilena Maria Zanello. A Arquitetura Moderna e o Sesquicentenário de Emancipação Política do Paraná: o Tombamento de Marcos de Referência da Arquitetura Moderna Paranaense. **Docomomo**, 2016. Disponível em: <<https://docomomo.org.br/wp-content/uploads/2016/01/076R.pdf>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 1.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Memorial ADI n. 4768**. 2013. Disponível em: <https://arquivo.ibccrim.org.br/docs/amicus_curiae/ADI_n._4768_Concepcao_cenica_em_salas_de_audiencia_criminal-Memorial.pdf>. Acesso em: 15 maio 2021.

INSTITUTO LIA PIRES. **Estudo para elaboração de proposta de conclusão**. 2011. Disponível em: <www.conjur.com.br/dl/estudo-instituto-lia-pires-paridade.pdf>. Acesso em: 10 maio 2021.

KARAM, Maria Lúcia; CASARA, Rubens R. R. Redefinição Cênica das salas de audiências e de sessões dos tribunais. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 5, n. 19, p. 123-129, jul./set. 2005.

MACHADO, Leonardo Marcondes. Não existe ampla defesa no processo sem paridade de armas na investigação. **Conjur**, ago. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-02/academia-policial-nao-existe-ampla-defesa-paridade-armas-investigacao#author>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

NICOLITT, André; CASARA, Rubens. O Supremo Tribunal Federal e a ADI 4768: onde deve sentar o promotor? **Consultor Jurídico**, 25 jun. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-25/nicolitt-casara-stf-adi-4768-onde-sentar-promotor>>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PARANÁ. Secretaria da Comunicação Social e da Cultura. Patrimônio Cultural. **Obras de Reforma**. Disponível em: <<http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=289>>. Acesso em: 2 jul. 2021.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Fauz. Tribunal do Júri: Incompatibilidade com o Sistema Acusatório. In: GONZÁLEZ, Leonel. **Desafiando a inquisição**: ideias e propostas para a Reforma Processual Penal no Brasil. CEJA: Santiago, 2017. p. 237-250.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Fauz; AVELAR, Daniel R. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: RT, 2020.

POLI, Camilin Marcie de. Acusatório de corpo e inquisitório de alma: quando a prática desdiz a lei. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil**: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. v. 2. p. 110-125.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Elementos de processo penal**. São Paulo: Intersaberes, 2017.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Wanderlei José dos. O júri no Brasil e nos Estados Unidos: algumas considerações. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 18, n. 3490, jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23474>>. Acesso em: 15 set. 2021.

RODRIGUES, Ruben Mauro Lucchi. RODRIGUES, Lucas Amadeu Lucchi. Princípios norteadores do Tribunal do Júri. Âmbito **Jurídico**, fev. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/principios-norteadores-do-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 8 mar. 2021.

ROSA, Karine Azevedo Egypto. A disposição cênica das salas de audiências e tribunais brasileiros: a inconstitucionalidade da prerrogativa de assento do ministério público no processo penal. Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 1, n. 18, p. 49-73, ago. 2017.

SILVA, Franklyn Roger Alves Silva. **História do Tribunal do Júri**: Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro. 2005. 33 f. (Concurso de Monografia, 2.) – Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136>. Acesso em: 15 set. 2021.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do Tribunal do Júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. 4. ed. rev. e mod. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Tractatus Logico-Philosophicus**. Tradução, apresentação e estudo introdutório de Luiz Henrique Lopes dos Santos; [Introdução de Bertand Russell]. 3. ed. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2008.